

# A SERENDIPIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Mauro Bley Pereira Junior\*

**Resumo:** A serendipidade na interceptação telefônica é legítima para a investigação de crimes diversos daqueles que originaram a quebra de sigilo.

**Palavras-Chave:** Serendipidade. Interceptação telefônica. Legitimidade. Crimes diversos.

**Abstract:** Serendipity in telephone interception is legitimate for the investigation of crimes other than the one that gave rise to the breach of confidentiality.

**Keywords:** Serendipity. Telephone interception. Legitimacy. Other Crimes.



erendipidade é expressão que se refere à lenda persa sobre “os três príncipes de Serendip”, que eram viajantes e, ao longo do caminho, fizeram descobertas inesperadas, sem ligação com o objetivo pretendido.

Sob o ponto de vista jurídico, a serendipidade significa o encontro fortuito de provas, e geralmente se verifica em investigações sigilosas, quando surgem informações que se constituem em indícios que evidenciam infrações ou envolvimento de outros agentes no delito investigado ou em outros delitos, mostrando-se necessária a ampliação ou divisão da investigação para

---

\* Juiz Substituto em 2ª Grau no Tribunal de Justiça do Paraná. Graduado pela Universidade Federal do Paraná em 1982. Mestrado pela Universidade Federal do Paraná em 1992.

aprofundamento da investigação inicialmente realizada.

Neste singelo estudo, pretende-se a análise da serendipidade verificada em interceptação telefônica deferida judicialmente em procedimento investigatório.

O direito à privacidade das comunicações telefônicas está previsto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe a inviolabilidade das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Para Fernando Capez, *“comunicação telefônica é a transmissão, emissão, recepção e decodificação de sinais linguísticos, caracteres escritos, imagens, sons, símbolos de qualquer natureza veiculados pelo telefone estático ou móvel, incluindo-se inclusive as transmissões e dados constantes de computadores e telemáticos, desde que feitas por meio de cabos telefônicos”*. [1]

Assim, entende-se que, no conceito de comunicação telefônica, estariam incluídos os recursos técnicos de imagens, sons, escritos, dentre outros, que podem ser transmitidos com o uso das linhas telefônicas, sendo neste sentido a expressão “comunicações telefônicas de qualquer natureza” mencionada no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 9296/96, que regulamenta o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Atendendo ao preceito constitucional, a interceptação telefônica somente é admitida nas hipóteses e na forma prevista na Lei 9296 de 24 de julho de 1996, sendo que, regularmente deferida, é meio de prova lícito e admissível no processo.

A interceptação telefônica consiste em gravação ou captação de conversa telefônica que ocorre quando os interlocutores não têm conhecimento de sua existência, tem caráter sigiloso, e é realizada em atividade investigatória autorizada judicialmente.

É de se ressaltarem os limites da interceptação telefônica, ou seja, a investigação somente pode ocorrer nos terminais telefônicos referidos em decisão judicial devidamente

fundamentada, sob pena de verificar-se crime praticado por quem procede ou mesmo determina a investigação.

Neste sentido, observa-se o artigo 10 da Lei 9296, de 24 de julho de 1996, com redação dada pela Lei 13.869/2019, que estabelece: “*Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único - Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei.*”

A legitimidade da investigação de crimes verificados pela serendipidade (descoberta fortuita) a partir da interceptação telefônica é matéria de debate doutrinário e jurisprudencial.

É necessário esclarecer que, doutrinariamente, verificam-se duas espécies de serendipidade, consideradas como de 1º e 2º grau.

A serendipidade ou encontro fortuito de primeiro grau verifica-se na situação em que o crime “descoberto” tem relação de conexão ou continência com o crime originalmente investigado.

A serendipidade de segundo grau é considerada quando o crime “acidentalmente encontrado” não tem conexão ou continência com o fato que constou da investigação original.

Também doutrinariamente, foi estabelecida a diferença entre serendipidade objetiva e subjetiva, conforme seja observado um novo crime ou um novo sujeito criminoso.

A serendipidade objetiva ocorre quando, no curso da investigação, são encontradas fortuitamente provas ou indícios da prática de outro crime que não estava sendo investigado.

A serendipidade subjetiva é verificada quando há encontro fortuito de provas ou indícios do envolvimento de pessoa diversa daquela que estava sendo investigada.

Há posições da doutrina que defendem a necessidade de

nexo causal entre o crime que foi objeto original da investigação e o crime “acidentalmente descoberto”. Assim, por exemplo, na investigação de crimes de fraudes à licitação, a partir de interceptação telefônica, somente seria lícita a apuração de crimes relacionados àqueles delitos. Tais posições fundamentam-se na proteção constitucional da comunicação telefônica, pelo que a utilização de prova fortuita deve ter relação com os fatos originalmente investigados, sob pena de infração à regra constitucional, e utilização de prova ilícita. Argumenta-se também que a tal prova fortuita de crime é ilegal em virtude do parágrafo único do art.2º da Lei 9296/96, que estabelece que o objeto da investigação por interceptação telefônica deve ser descrito com clareza, indicação e qualificação dos investigados.

Neste sentido, Aury Lopes Junior leciona que “ (...) se usarmos a prova obtida com desvio causal, ainda que a título de conhecimento fortuito, estaremos utilizando prova ilícita derivada. Isso gera um paradoxo insuperável: a prova é ilícita (despida de valor probatório, portanto) em um processo, mas vale(ria) como notícia crime em outro. Ora, partindo do princípio da legalidade, a investigação tem que se iniciar a partir de prova lícita e não de prova ilícita, sob pena de contaminarmos todos os atos praticados na continuação”. [2]

Diversamente, a maioria dos doutrinadores observa que a “descoberta” de provas de crimes durante investigação com interceptação telefônica regularmente autorizada por ordem judicial pode ser considerada, independente de conexão ou contigüência com os crimes originalmente apurados. Adotando o mesmo exemplo anteriormente apresentado, na investigação de crimes de fraudes à licitação, é admitida a apuração de crimes não relacionados àqueles delitos, inclusive que prevejam penas mais graves.

Leciona Eugenio Pacelli que, “uma vez franqueada a violação dos direitos à privacidade e à intimidade dos moradores da residência, não haveria razão alguma para a recusa de

*provas de quaisquer outros delitos, punidos ou não com reclusão”*[3]

Norberto Avena sustenta que, *“em sendo a interceptação realizada dentro dos limites da lei, o que dela advier deve ser considerado como consequência do respeito à ordem jurídica.”* [4]

Com o mesmo entendimento, Fernando Capez pondera que *“ a exigência de nexa causal entre o crime original e a nova infração descoberta, com a rejeição pura e simples da prova fortuitamente encontrada, viola o princípio da proporcionalidade por exigir da autoridade investigante um conhecimento prévio que ela não tem condições de possuir. Além disso, haveria proteção deficiente do bem jurídico em relação ao novo delito trazido à luz pelas provas fortuitamente encontradas, pois ignorar sua existência mesmo tendo sua descoberta ocorrido em diligência regularmente autorizada pela Justiça, seria abraçar injustificadamente a impunidade.”* [5]

Verifica-se, também, inclinação jurisprudencial em considerar que é legítima a apuração da ocorrência de crimes que são “descobertos” na investigação de outros crimes.

No informativo 869/STF, que contém informações de julgamentos entre 12 e 16 de junho de 2017, verifica-se relevante decisão no sentido de que é lícita a prova obtida por serendipidade. Naquele caso, a fim de investigar possível crime de tráfico de drogas por meio de interceptação telefônica autorizada pelo Poder Judiciário, flagrou-se no decorrer das interceptações o cometimento de um novo crime, no caso, um homicídio. Para o Ministro Alexandre de Moraes, a prova deve ser considerada lícita, mesmo que o novo crime não tenha relação com o delito que estava sendo investigado, desde que tenham sido respeitados os requisitos constitucionais e legais e não tenha havido desvio de finalidade ou fraude. Consta das informações:

*A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferiu ordem de “habeas corpus” em que se discutia a ilicitude de provas colhidas mediante interceptação telefônica*

*durante investigação voltada a apurar delito de tráfico internacional de drogas. No caso, o juízo de origem determinou a prisão preventiva do paciente em razão da suposta prática de homicídio qualificado. O impetrante sustentou a ilicitude das provas colhidas, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O Colegiado afirmou que a hipótese dos autos é de crime achado, ou seja, infração penal desconhecida e não investigada até o momento em que se descobre o delito. A interceptação telefônica, apesar de investigar tráfico de drogas, acabou por revelar crime de homicídio. Assentou que, presentes os requisitos constitucionais e legais, a prova deve ser considerada lícita. Ressaltou, ainda, que a interceptação telefônica foi autorizada pela justiça, o crime é apenado com reclusão e inexistiu o desvio de finalidade. No que se refere à justa causa, considerou presente o trinômio que a caracteriza: tipicidade, punibilidade e viabilidade. A tipicidade é observada em razão de a conduta ser típica. A punibilidade, em face da ausência de prescrição. E a viabilidade, ante a materialidade, comprovada com o evento morte, e a autoria, que deve ser apreciada pelo tribunal do júri. Vencido o ministro Marco Aurélio, que deferiu a ordem. Pontuou não haver justa causa e reputou deficiente a denúncia ante a narração do que seria a participação do paciente no crime. HC 129678/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, designado relator p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, 13.6.2017. (HC-129678) [6]*

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, acolheu, por unanimidade, voto da Ministra Rosa Weber, para deliberar que, “nas interceptações telefônicas validamente determinadas é passível a ocorrência da serendipidade, pela qual, de forma fortuita, são descobertos delitos que não eram objetos da investigação originária (...)” [7]

Da mesma forma, no Superior Tribunal de Justiça, através do informativo nº 539 de 15 de maio de 2014, consta notícia do julgamento do HC 281.096-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, em 24/04/2014, em que é reconhecida a possibilidade de investigação de supostas práticas delituosas que não são objeto da investigação, as quais foram objeto de

descoberta fortuita. Consta das informações:

*O fato de elementos indiciários acerca da prática de crime surgirem no decorrer da execução de medida de quebra de sigilo bancário e fiscal determinada para apuração de outros crimes não impede, por si só, que os dados colhidos sejam utilizados para a averiguação da suposta prática daquele delito. Com efeito, pode ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação. Precedentes citados: HC 187.189-SP, Sexta Turma, DJe 23/8/2013; e RHC 28.794-RJ, Quinta Turma, DJe 13/12/2012. HC 282.096-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2014. [8]*

Em 2020, quando do julgamento de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, voto do Ministro Nefi Cordeiro, para observar que “ (...) *No momento da intensificação da investigação é comum o surgimento de novos elementos probatórios que permitam evidenciar infrações ou envolvimento de outros agentes, mostrando-se necessária a desdobramento da persecução para melhor elucidação dos fatos. Evidenciada a prática dos crimes em diversas localidades, não há ilicitude no encontro fortuito de provas pela incidência do princípio da serendipidade. Demonstrada a prática de crimes em diversos municípios, as interceptações telefônicas juntadas aos autos como prova emprestada não se mostram ilegais, porquanto respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa(...)*” [9]

Também em 2020, no julgamento de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, para considerar que “ (...) *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a possibilidade de uso de prova obtida a partir da interceptação telefônica judicialmente autorizada para pessoas ou crimes diversos daquele originalmente perseguido. (...)*” [10]

Da mesma forma, em 2019, no julgamento de Recurso

Ordinário em *Habeas Corpus*, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, voto do Ministro Ribeiro Dantas, para decidir que *“a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de provas de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova. (...)”* [11]

Com informações amplas, observo publicação constante do site *Consultor Jurídico* (conjur.com.br) em 26 de abril de 2015, que, a partir de informações da assessoria de imprensa do Superior Tribunal de Justiça, noticiou:

*(...) Hoje, a colheita acidental de provas mesmo quando não há conexão entre os crimes já tem sido admitida. Por exemplo, o ministro João Otávio de Noronha abordou o tema em uma sessão em que a Corte Especial recebeu denúncia contra envolvidos em um esquema de venda de decisões judiciais no Tocantins (APn 690).*

*Durante o caso, que apurava o uso de moeda falsa, a Justiça Federal no Tocantins percebeu que as escutas telefônicas revelavam que decisões judiciais estavam sendo negociadas por desembargadores. A investigação foi então remetida ao STJ, por conta do foro privilegiado das autoridades.*

*O ministro ponderou que a serendipidade “não pode ser interpretada como ilegal ou inconstitucional simplesmente porque o objeto da interceptação não era o fato posteriormente descoberto”. Com isso, o magistrado determinou a abertura de um novo procedimento específico. Segundo ele, seria impensável entender como nula toda prova obtida ao acaso.*

*Anteriormente, em 2013, Noronha já havia apresentado o mesmo entendimento sobre o assunto. “O encontro fortuito de notícia de prática delituosa durante a realização de*



*interceptações de conversas telefônicas devidamente autorizadas não exige a conexão entre o fato investigado e o novo fato para que se dê prosseguimento às investigações quanto ao novo fato”, disse.*

*Também em 2013, no HC 187.189, o ministro Og Fernandes afirmou que é legítima a utilização de informações obtidas em interceptação telefônica para apurar conduta diversa daquela que originou a quebra de sigilo, desde que por meio dela se tenha descoberto fortuitamente a prática de outros delitos. Caso contrário, “significaria a inversão lógica do próprio sistema”.*

*O caso julgado tratava de denúncia formulada pelo MPF a partir de desdobramento da operação Bola de Fogo, cujo objetivo era apurar a prática de contrabando e descaminho de cigarros na fronteira. No entanto, a denúncia foi por outros crimes – formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Por isso, a defesa sustentava a ilegalidade das provas e queria o trancamento da ação penal.*

*Em seu entendimento, Og Fernandes asseverou que não houve irregularidade na investigação. “Não se pode esperar ou mesmo exigir que a autoridade policial, no momento em que dá início a uma investigação, saiba exatamente o que irá encontrar, definindo, de antemão, quais são os crimes configurados”, afirmou.*

*“Logo, é muito natural que a autoridade policial, diante de indícios concretos da prática de crimes, dê início a uma investigação e, depois de um tempo colhendo dados, descubra algo muito maior do que supunha ocorrer”, concluiu.*

*A jurisprudência também aceita a possibilidade de se investigar um fato delituoso de terceiro descoberto fortuitamente, desde que haja relação com o objeto da investigação original. Esse foi o entendimento da Quinta Turma do STJ ao julgar o RHC 28.794. O caso envolvia a interceptação de um corrêu e resultou em denúncia por corrupção passiva contra esse terceiro, que não era o objetivo da investigação.*

*A ministra Laurita Vaz, relatora do caso, destacou em seu voto que tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros. “A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas inicialmente não relacionadas no pedido da medida probatória, mas que possuem estreita*

*ligação com o objeto da investigação”, disse.*

*Em outro caso, referente ao HC 144.137, o ministro Marco Aurélio Bellizze também reconheceu que a interceptação telefônica vale também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. Segundo ele, tudo o que for obtido por escutas judicialmente autorizadas será lícito, e novos fatos poderão envolver terceiros inicialmente não investigados. “Ora, a autoridade policial, ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico, não poderia antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir”, disse.*

*A investigação apurava um esquema de corrupção no Ibama e as escutas recaíram sobre um servidor do órgão. Porém, o Ministério Público ofereceu denúncia por corrupção ativa contra um empresário, supostamente beneficiado pelo esquema.*

*Em relação à informações que comprovem prática futura de crime, há precedente do STJ que delimita não ser necessário exigir a demonstração de conexão entre o fato investigado e aquele descoberto por acaso em escutas legais.*

*Para o relator do caso referente ao HC 69.552, ministro Felix Fischer, além de a Lei 9.296/96 não exigir tal conexão, o estado não pode ficar inerte diante da ciência de que um crime vai ser praticado. O juiz também ressaltou que a violação da intimidade foi realizada com respaldo constitucional e legal.*

*Na investigação, as interceptações eram direcionadas a terceiro alheio ao processo, mas revelaram que uma quadrilha pretendia assaltar instituições bancárias. Felix Fischer esclareceu que nem sempre são perfeitas a correspondência, a conformidade e a concordância previstas na lei entre o fato investigado e o sujeito monitorado. De acordo com o ministro, “pode ser, também, que haja a descoberta da participação de outros envolvidos no crime. Enfim, inúmeras possibilidades se abrem”.*

*Para Fischer, a exigência de conexão entre o fato investigado e o fato encontrado fortuitamente só se coloca para as infrações penais passadas. Quanto às futuras, “o cerne da controvérsia se dará quanto à licitude ou não do meio de prova utilizado, a partir do qual se tomou conhecimento de tal conduta criminosa”.*

*A utilização da interceptação telefônica como ponto de partida para nova investigação também é possível. De acordo com*

*entendimento do ministro Jorge Mussi, é “perfeitamente possível que, diante da notícia da prática de novos crimes em interceptações telefônicas autorizadas em determinado procedimento criminal, a autoridade policial inicie investigação para apurá-los, não havendo que se cogitar de ilicitude”.*

*A decisão acima aborda o julgamento do HC 189.735, referente à operação Turquia. Nesse caso foram investigadas irregularidades na importação de medicamentos, mas, após meses de monitoramento, foi percebido que os suspeitos haviam desistido da ação.*

*Apesar disso, as interceptações revelaram relações “promíscuas” de servidores públicos com a iniciativa privada. Desse modo, foi efetuado o desmembramento do inquérito para a apuração dessas outras condutas, resultando na operação Duty Free. (...)” [12]*

Por fim, verificando-se a ocorrência de situação em que o crime “descoberto” deve ser apurado por juízo diverso daquele que autorizou a interceptação telefônica, vigoram as regras de competência legalmente previstas, não se observando nulidade, mas apenas a remessa ao juízo competente.

Nesse sentido, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao decidir *Habeas Corpus*, acolheu, por unanimidade, voto do Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, deliberando que “o chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas – que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso – não acarreta qualquer nulidade ao processo que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos ao juízo competente tão logo verificados indícios durante a apuração – Precedente RHC 76.817, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma STJ, j. 01/06/2017, DJe 30/06/2017” [13]

Portanto, não se verifica qualquer ilicitude na prova de crime obtida fortuitamente, quando a atividade investigatória ocorreu nos limites da autorização judicial, e a “descoberta” de fato criminoso foi fruto de regular atividade investigatória, autorizada judicialmente. Não se verifica razão para desprezar

prova de crime quando há justa causa na investigação, regularidade na colheita da prova, indícios de materialidade e autoria de delito, e tipicidade de conduta.

Pelo que se observa da maioria das posições doutrinárias e jurisprudenciais, a serendipidade não importa em violação a direito fundamental como a intimidade ou privacidade, e não importa em ilicitude na prova, sendo que o “encontro fortuito” se refere ao mero aproveitamento de conteúdo de interceptação telefônica legalmente autorizada e regularmente executada, verificando-se a mera aplicação da regra que determina a regular investigação de fato que importe em infração penal.

Não se pretende dar validade a toda prova obtida em investigação por meio de interceptação telefônica, sendo sempre necessário verificar se ela foi obtida regularmente, de forma fortuita.

Contudo, verificada a regularidade na obtenção da prova ou indício, deve ser observada a regular atuação do Estado.

Não se pode olvidar o caráter multiforme dos delitos, assim como não se pode desprezar a possibilidade de associações ou organizações criminosas; a possibilidade de desdobramentos com outros agentes criminosos envolvidos no crime investigado ou em outros crimes, pois a prática de vários crimes ocorre de maneira complexa e organizada, dificultando a sua apuração.

É necessário apurar os atos delituosos “descobertos”, independente de relação com o crime originalmente investigado, seja para servir de “notitia criminis”, seja para aproveitamento na investigação e denúncia, em caso de verificar-se conexão ou continência. Não é admissível ao Estado deixar de considerar a existência de crime, ao tomar ciência dele. Se a informação de crime advém de violação da intimidade autorizada legalmente, que ocorreu nos estritos limites legais, tal indício ou prova tem origem lícita.

Assim, a interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou investigados objeto do pedido, mas também para outros

crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. Isso porque não é possível antecipar ou prever as provas que irão surgir. Durante a interceptação de conversas telefônicas, pode a investigação divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo, cabendo o regular processamento pelo juízo competente.



#### REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 19ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p.373
2. LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*, 18ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2021, p.439
3. OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 25ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2021, p.287.
4. AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014, p.473.
5. CAPEZ, Fernando. *Serendipidade: o encontro fortuito de provas*. Disponível em [conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade-encontro-fortuito-prova](http://conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade-encontro-fortuito-prova)
6. STF, Informativo 869 – Brasília, 12 a 16 de junho de 2017, 1ª Turma - Crime achado e justa causa, HC 129678, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, j. 13/06/2017.
7. STF; AgReg no HC: HC 0092918-36.2020.1.00.0000 AC 0092918-36.2020.1.00.0000 (HC 185755 AGR/CE), Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, DJ 14/06/2021.
8. STJ, Informativo 539 – Brasília, 15 de maio de 2014 - Direito Processual Penal. Descoberta fortuita de delitos

- que não são objeto de investigação, HC 282-096 SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 24/04/2014
9. STJ; AgRg no AREsp 003271-26.2013.8.21.0026 RS 2019/0011761-6, (AgRg 428-500 – RS) Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJ 23/06/2020.
  10. STJ; AgRg no AREsp 0739952-32.2007.8.13.0625 MG 2017/0156614-9, (AgRg 1123449 MG) Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 01/09/2020.
  11. STJ; RHC 5059409-71.2017.4.04.0000 RS 2018/0028587-6, (RHC94803 – RS) Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJ 11/06/2019.
  12. Revista Consultor Jurídico, 26 de abril de 2015. *Provas colhidas acidentalmente são aceitas pela jurisprudência do STJ*. Disponível em [conjur.com.br/2015-abr-26/provas-colhidas-acidentalmente-sao-aceitas-jurisprudencia-stj](http://conjur.com.br/2015-abr-26/provas-colhidas-acidentalmente-sao-aceitas-jurisprudencia-stj)
  13. TJPR; HCC 1696426-8, Rel. Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida, 2ª C.Crime, j.27.07.2017, DJe 30/06/2017.